**PROCESSO nº:** 2000-20515/2016

**INTERESSADO**: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ASSUNTO**: Aquisição de medicamentos (contratações emergenciais em razão da emergencialidade).

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de procedimento administrativo para aquisição de gêneros alimentícios com o fito de abastecimento das Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, tendo sido processada pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP a partir das demandas encaminhadas pelo órgão contratante, o que se comprova pela instrução processual acostada.

A presente análise possui fulcro no **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2791/2016** (fl. 926), que se reporta à denúncia formulada junto à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios – PLIC, registrada em ata por Procuradores de Estado que integram e coordenam aquela unidade administrativa (fls. 927/928), como segue: ***“Considerando o disposto em Ata de Reunião, em anexo, REMETO os autos a Controladoria Geral do Estado para reelaboração do Mapa de Preços tendo em vista as propostas autuadas pelos licitantes”.***

Importa ressaltar a gravidade dos fatos apontados, conduzindo a CGE/AL, no exercício das suas prerrogativas funcionais, a uma análise pormenorizada dos atos que antecedem a contratação pretendida.

Nesse sentido, passamos à análise.

**1 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da ***“análise e emissão de parecer técnico”*** sobre o caso em comento, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fls. 930).

A presente demanda se origina de levantamento realizado pela SESAU, com a indicação dos itens a serem adquiridos e seus respectivos quantitativos, cujo processo evoluiu para a AMGESP, momento em que foi consignado nos autos informações sobre os pregões em andamento. Constata-se que nos autos não foram localizadas as Atas de Registro de Preços vigentes.

Dando continuidade ao procedimento de contratação, a Superintendência de Licitações e Controle de Registro de Preços não observou a necessidade de realização de pesquisa de mercado, nos termos da Instrução Normativa AMGESP nº 01/2016.

Insta informar a não realização da pesquisa de mercado. Constatou-se apenas à publicação de aviso de cotação na imprensa oficial (fl. 55), com solicitação de propostas de preços e documentos de regularidade fiscal das empresas interessadas, como procedimento para aquisição pela via excepcional de contratação, qual seja a dispensa de licitação em razão de situação emergencial.

Às fls. 56/57 acostou-se documento apócrifo reunindo os preços apresentados em propostas individualizadas (fls. 59/910), acompanhadas de declarações e certidões de regularidade fiscal.

Às fls. 912/914 consta cópia de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 18.11.2016 e 22.11.2016, relacionando as sociedades empresárias, os valores orçados e os respectivos itens.

A instrução processual finda com juntada de minuta contratual e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, que ora submete o feito ao crivo deste órgão de controle interno.

**2 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente Parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes identificados, como segue:

Em atendimento a solicitação da Procuradoria Geral do Estado – PGE as fls. 926, o Mapa de Coleta de Preços foi refeito, tendo identificado os dados conforme planilha em anexo.

Após breve síntese dos documentos que interessam a presente análise, importa destacar que o resultado das propostas vencedoras (fls. 56/57) não guarda total congruência com a publicação no DOE dos dias 18 e 22 de novembro de 2016 (fls. 912/913), a exemplo dos itens **01**, **02**, **03**, **06**, e item **11** no que diz respeito à oferta do fornecedor (fls.107), cujo menor valor ofertado não foi observado quando da declaração de vencedor da melhor proposta, como segue:

1. O medicamento ***“ENOXAPRINA SÓDICA 20MG/0,2ML SOLUÇÃO INJETÁVEL”*** – item 01 - teve como preço de referência o valor de R$8,92, e teve publicação no DOEAL no valor de R$8,90;
2. O medicamento ***“ENOXAPRINA SÓDICA 40MG/0,4ML SOLUÇÃO INJETÁVEL”*** – item 02 - teve como preço de referência o valor de R$14,22, e teve publicação no DOEAL no valor de R$14,20;
3. O medicamento ***“ENOXAPRINA SÓDICA 60MG/0,6ML SOLUÇÃO INJETÁVEL”*** – item 03 - teve como preço de referência o valor de R$17,06, e teve publicação no DOEAL no valor de R$17,00;
4. O medicamento ***“IMUNOGLOBINA ANTITETÃNICA 250U.I/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL”*** – item 06 - teve como preço de referência o valor de R$93,75 pela empresa **Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda.**, no entanto teve publicação no DOEAL no valor de R$75,80 para a empresa **Comed Produtos Médicos Hospitalar Ltda - EPP**;
5. O medicamento ***“IBUPROFENO 600MG”*** – item 11 - teve como oferta o valor de R$0,99 feita pelo fornecedor **Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda.**, no entanto teve publicação no DOEAL no valor de R$0,10.

Ademais, os itens **05, 07, 09 e 10** não foram submetidos à pesquisa de mercado, e encontra-se em desrespeito à Instrução Normativa AMGESP nº 01/2016, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sobre a qual estão vinculados todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas.

Por fim, destaque-se que a aquisição de medicamentos impõe a necessidade de observância da Tabela CMED, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo em vista que os valores da referida tabela servem como valor limite, ou seja, o máximo permitido a ser contratado pela Administração Pública.

Nos termos do Despacho D-AMGESP-SULCARP-144-11-2016 (fls. 49), o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser observado, haja vista o objeto dos autos em epígrafe se trata de demandas judiciais. Sobre os itens não constantes na relação indicada, os valores a serem contratados devem observar o Preço Fábrica, consoante a orientação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Insta relevante destacar os casos em que os medicamentos em apreço são contemplados por convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, de modo a ser observado o PMVG desonerado de ICMS.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento do parecer apresentado, sugerindo o retorno dos autos a Procuradoria Geral do Estado - PGE, para conhecimento e procedimentos de sua competência.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| Rita de Cássia Araújo Soriano  Assessora de Controle Interno / Matrícula nº 99-0 | Flávio André Cavalcanti Silva  Assessor de Controle Interno / Matrícula nº 109-0 |

De Acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**